



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL**  
PRAÇA MUNICIPAL, LOTE 2, EIXO MONUMENTAL, 2º ANDAR  
CEP: 70094 – 900 / BRASÍLIA – DF - TELEFONES: 3343.9419

**RECOMENDAÇÃO Nº 12/2011**

**Procedimento Interno 08190.140697/07-68**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, nos autos do Procedimento Interno nº 08190.140697/07-68, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme dispõe o art. 225, da CF/88, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à sua proteção;

**CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público, prevista no artigo 129, inciso II da Constituição da República, de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição;

**CONSIDERANDO** a competência, insculpida no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar 75/1993, para expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;



**CONSIDERANDO** que, em face de se tratar de bem de uso comum do povo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado tem natureza de direito fundamental, exigível e exercitável em face do próprio Estado, que tem também a missão e o dever de protegê-lo, nos termos do art. 225 da Carta Republicana;

**CONSIDERANDO** que compete ao IBRAM a expedição das licenças ambientais previstas na legislação brasileira, quando o impacto de empreendimentos ou atividades potencialmente degradadoras do Meio Ambiente se der no âmbito do Distrito Federal, conforme estabelecido no artigo 10, caput, da Lei 6.938/81 e no artigo 3º, VI da Lei Distrital nº 3.984/2007;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública e os seus agentes públicos estão jungidos ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição da República, os mesmos só podem editar atos administrativos de acordo com o previsto na legislação;

**CONSIDERANDO** que os inquéritos policiais instaurados com o escopo de apurar supostas práticas de crimes ambientais referentes aos fatos noticiados no Relatório Final da OPERAÇÃO POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, deflagrada pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal entre março a julho de 2005, evidenciaram que o órgão ambiental distrital celebrou Termos de Compromisso, possibilitando a operação de alguns Postos de Combustíveis que faziam jus tão somente às Licenças de Instalação para reforma;

**CONSIDERANDO** o disposto na Decisão nº 4350/2009 nos autos do processo nº 26.086/06 do Tribunal de Contas do Distrito Federal que, dentre outras questões, recomendou ao IBRAM a elaboração de plano de capacitação anual dos servidores da referida autarquia, com prioridade aos que



exercem atribuições finalísticas (licenciamento, fiscalização, entre outros), bem como a necessidade de observância das estritas prescrições constantes da Resolução CONAMA nº 237/97 nos processos de licenciamento ambiental;

**Considerando** o teor do lúcido Parecer nº 745/09-CF do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, emitido nos autos do Processo Administrativo nº 26.086/06, através do qual se evidenciou, dentre outras irregularidades que ocorrem no âmbito do IBRAM, o diminuto número de cargos efetivos de carreira, mormente no setor jurídico (advogado), o desvirtuamento na ocupação de cargos comissionados e a deficiência na condução dos processos de licenciamento ambiental, com ênfase para a ausência de um Sistema Informatizado, para a falta de monitoramentos ambientais e para a emissão de licenças ambientais com exigências de ações corretivas a serem observadas pelo empreendedor, em detrimento da adoção de medidas anteriores ao deferimento do pleito.

**CONSIDERANDO** que a falta de uma eficiente atuação do órgão ambiental distrital permite a ocorrência de danos ambientais, muitos deles irreversíveis, em total prejuízo ao equilíbrio dos ecossistemas e à qualidade de vida da população do Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** que as licenças ambientais previstas na legislação brasileira são licença prévia, licença de instalação e licença de operação, nos termos do artigo 8º da Resolução CONAMA 237/97; inexistindo no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de o Termo de Compromisso, previsto no art. 79-A da Lei 9.605/98 permitir a emissão de licenças ambientais com exigências de ações corretivas a serem observadas pelo empreendedor *a posteriori*, ou seja, antes da adoção de medidas e cumprimento das condicionantes ao deferimento do pleito.



**CONSIDERANDO** que, no Direito Ambiental, vige o princípio da precaução, tendo em vista a irreversibilidade do dano ambiental, nos termos do preâmbulo da Convenção da Diversidade Biológica, ratificada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 02, de 3 de fevereiro de 1994 e do art. 3º – Princípios – 3, da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, ratificada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 1, de 3 de fevereiro de 1994 e promulgada por meio do Decreto 2.652, de 1º de julho de 1998;

**CONSIDERANDO**, que, em face de tal princípio, é inadmissível juridicamente a expedição de licenças ambientais apoiadas nos mencionados Termos de Compromisso, de modo a relegar o cumprimento das condicionantes para um momento posterior, com potenciais prejuízos ambientais;

### **RESOLVE RECOMENDAR**

Ao Exmº. Sr. Presidente do Instituto Brasília Ambiental -IBRAM/DF, Sr. Moacir Bueno Arruda, ou quem por ele esteja em exercício que, sob pena de adoção das competentes medidas judiciais no âmbito civil e penal:

1. abstenha-se de firmar Termos de Compromissos que permita atividade ou serviço antes do cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais, respeitando-se os trâmites legais para os licenciamentos;

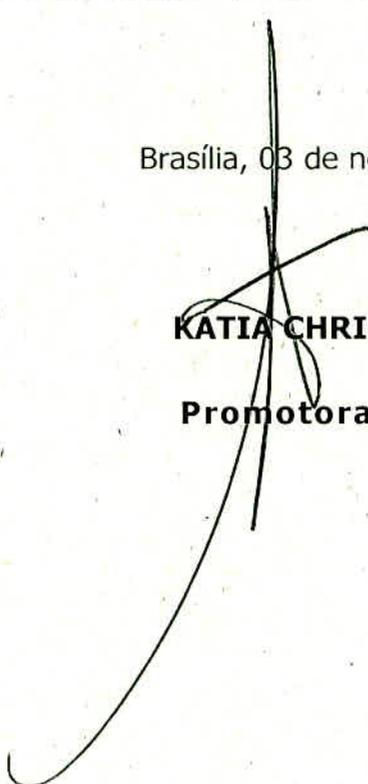


2. abstenha-se de firmar Termos de Compromissos, após a emissão de auto de infração com embargo de atividade ou interdição do estabelecimento, permitindo a atividade ou serviço que tenha dado causa à emissão do respectivo auto de infração, sem que o compromissário tenha adotado medidas para sanar a ilegalidade;

3. execute no prazo estabelecido nos acordos TODOS os Termos de Compromissos, sem que haja renovação, cabendo executá-los no prazo de trinta (30) dias, caso não tenha sido estabelecido prazo específico no acordo, apresentando no prazo de trinta (30) dias lista dos termos existentes no IBRAM para controle Ministerial;

3. cumpra as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal quando da **Decisão nº 4350/2009** a respeito da estruturação material e de pessoal da referida autarquia, consoante os itens constantes da referida decisão que integra a presente Recomendação e cuja cópia segue em anexo.

Brasília, 03 de novembro de 2011.



**KATIA CHRISTINA LEMOS**

**Promotora de Justiça**